



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000273612

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501197-20.2024.8.26.0536, da Comarca de Bertioga, em que é apelante DOUGLAS DE FREITAS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria de votos, DERAM PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Douglas de Freitas Santos, para o fim de reduzir a pena do crime de roubo nos termos da fundamentação, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, e alterar o regime prisional inicial para o aberto (cuja a modalidade e condições de cumprimento serão fixadas em primeiro grau de jurisdição), determinando a imediata comunicação deste fato ao juízo de origem, assim como ao juízo das execuções criminais contemplado com a guia de recolhimento provisória do sentenciado, para as providências cabíveis, vencido o revisor, que mantinha o acréscimo na primeira fase.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501197-20.2024.8.26.0536

Apelante: DOUGLAS DE FREITAS SANTOS

Apelado: M. P. do E. de S. P.

Comarca: Bertioga – 1ª Vara

Nome do(a) Juiz(a) prolator(a) da sentença: Jade Marguti Cidade

Voto nº 11606

Apelação criminal – Crime de roubo consumado – Autoria e materialidade demonstradas – Conjunto probatório satisfatório – Palavra da vítima tem valor preponderante, e veio corroborada por outras provas, merecendo credibilidade – Atenuante da confissão não presente – Penas recalculadas e reduzidas – Regime prisional alterado para o mais brando – Recurso da defesa PARCIALMENTE PROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 135/141, **DOUGLAS DE FREITAS SANTOS**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir penas de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao disposto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu recorreu, por intermédio de sua Defesa técnica, à folha 151, a qual apresentou as razões recursais, às folhas 152/161, por meio das quais pugna, em apertada síntese, pela incidência e aplicação da circunstância atenuante da confissão, “*para o fim de diminuição da pena, em respeito ao princípio da legalidade*”; que, também, suplica pela alteração do regime carcerário para o aberto, pela primariedade do apelante.

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 165/169), a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (folhas 188/193).

É o relatório.

O recurso vinga apenas quanto à redução da pena básica – esta de ofício – e alteração do regime prisional para o aberto. Pois, a condenação de Douglas de Freitas Santos por um **roubo consumado**, fora correta.

Consta dos autos, inicialmente pela denúncia (folhas 02/03) que, no

dia 19 de março de 2024, por volta das 15h, na Rua Engenheiro Eduardo C. da Costa Junior, na cidade e comarca de Bertoga, **Douglas de Freitas Santos**, subtraiu para si, **mediante violência**, uma bicicleta preta, avaliada em R\$ 1.000,00 (mil reais – folha 16), pertencente à vítima Jeferson Silva Santos, conforme boletim de ocorrência de folhas 06/08.

Segundo apurado, na data e no local dos fatos, a vítima estava com a sua bicicleta quando o apelante passou ao seu lado, dizendo que **queria tal bem**. Uma vez que a vítima não a entregou, Douglas passou a **deferir-lhe golpes e socos**. A vítima, então, caiu no chão e o apelante disse "perdeu playboy, se quiser vai buscar na biqueira", **evadindo-se com a bicicleta**. Gritou a vítima por socorro, de modo que populares conseguiram perseguir o recorrente e recuperar a bicicleta. Douglas subiu em uma caixa d'água da SABESP, mas, encurralado, foi capturado pela Polícia Militar, tendo sido **preso em flagrante** (folhas 04/22). A prisão flagrancial do recorrente foi **mantida** em Audiência de Custódia e quando da ratificação do recebimento da denúncia (folhas 32/33 e 91/93).

Interrogado pelo Delegado de Polícia, Douglas de Freitas Santos **negou** a autoria delitiva, mas o fez de forma claramente **incoerente e inconvincente** (folha 13):

“Que estava, com sua bicicleta que teria sido roubada, não indicando qualquer outro fato ou prova de tal roubo, o que teria motivado ele a pegar emprestada a bicicleta de um transeunte a fim de “correr” atrás do que o havia roubado, e assim, acabou sendo preso injustamente”.

A materialidade do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 06/08, bem como pela prova oral.

A autoria é indubitosa, pois a certeza visual dos fatos, a prisão em flagrante do recorrente, bem como a clareza da versão da vítima, afastam qualquer possibilidade de engano quanto ao autor do roubo e seu dolo.

Na delegacia de polícia o apelante tentou negar a acusação, como acima referido (folha 13), e em juízo (mídia nos autos principais, segundo folhas

133/134), Douglas novamente **negou** a acusação, mas o fez de forma semelhante a anterior, ou seja, **incoerente e inconvincentemente**, salvo melhor juízo; **nenhuma** mínima comprovação de sua versão foi trazida aos autos. Ou seja, a fantasiosa versão do apelante é **contrariada** por todo o restante do conjunto probatório.

A vítima, Jeferson Silva Santos, em ambas as fases persecutórias, narrou os fatos como acima descritos, sua versão é **coerente e harmônica** com os demais subsídios de convicção existentes nos autos e **não** há nenhum indicativo a colocar em xeque a idoneidade das informações prestadas (folhas 12, e mídia nos autos principais, segundo folhas 133/134).

Nesse ponto é importante consignar que nos delitos de roubo, a palavra da vítima se reveste de maior relevância. Nesse sentido:

"(...) 3. Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, no crime de roubo, em geral praticado por meio da clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, como ocorre na espécie. Precedentes. Súmula n. 83/STJ(...)" (STJ: AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.429.354/ RS, julgado em 26/03/2019);

"APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO TENTATIVA DE ABSOLVIÇÃO AGENTES CONHECIDOS DA VÍTIMA RECONHECIMENTO PALAVRA SEGURA DESTA CORROBORADA POR DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONDENAÇÃO MANTIDA DIMINUIÇÃO DA PENA PARA O MÍNIMO LEGAL E MODIFICAÇÃO DO REGIME CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS ART. 59 E 33, § 3º DO CÓDIGO PENAL IMPROVIDOS. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, quando firme e corroborada por demais elementos de provas, é suficiente para embasar o decreto condenatório, máxime quando os agentes são vizinhos da mesma e não apontado nenhum motivo que justifique querer prejudicar os réus. (...)". (TJMS – Apelação Criminal nº 2010.009597-6 – Campo Grande – Rel. o Des. João Carlos Brandes Garcia – publ. em 08/07/2010 – nº Diário: 2231 – Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal).

Acerca do tema, Júlio Fabbrini Mirabete ensina:

"Embora não seja testemunha, as declarações do ofendido constituem-se em meio de prova, sem, contudo, ter, normalmente, o valor da prova testemunhal diante do interesse no litígio. Todavia, como se tem assinalado na doutrina e jurisprudência, as declarações do ofendido podem ser decisivas quando se trata de delitos que se cometem às ocultas [...]. São também sumamente valiosas quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, em que o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados" ("Processo Penal", 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. pág. 547).

Os Policiais Militares, ouvidos também em ambas fases processuais, narraram as circunstâncias da prisão em flagrante do apelante, **confirmando** a versão da vítima (folhas 10, 11; e mídia nos autos principais, segundo folhas 133/134).

Nesse passo, não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos agentes públicos, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um desconhecido.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório” (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

E é certo que no direito processual penal brasileiro vive o princípio da persuasão racional, também chamado de convencimento racional, livre convencimento motivado, apreciação fundamentada ou prova fundamentada. Tal sistema está, inclusive, previsto expressamente na Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

Desta forma, incontestemente que as provas produzidas no processo podem ser apreciadas **livremente** pelo magistrado, contanto que o faça **fundamentadamente**. E isso se observa no caso concreto.

Pois, analisando a prova dos autos, tem-se que a decisão recorrida foi embasada na análise em **conjunto do acervo probatório** constituído tanto na fase inquisitorial quanto nas provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do citado artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois a vítima e os

policiais ouvidos foram **uníssonos** em apontar o recorrente como autor do delito.

É sabido que uma pessoa sem desvios de personalidade jamais fará acusação graciosa contra terceiro desconhecido. Ainda que a vítima de um crime praticado mediante violência ou grave ameaça possa pretender a aplicação de duras penas contra o ofensor, é pouco provável que impute a ação delitiva a qualquer pessoa, movida apenas por desenfreado desejo de vingança.

Como regra, o ofendido não tem motivo para mentir em Juízo. O conteúdo de seu relato somente passa a ser visto com reservas caso apresente fundadas discrepâncias e importantes contradições quanto a questões fáticas, que normalmente são constatadas do cotejo entre o que foi afirmado na fase policial e perante o Juiz. A experiência forense revela que, na maioria dos casos, havendo dúvida ou hesitação, a vítima deixa de reconhecer o réu, conferindo aplicabilidade à máxima de que é melhor que um culpado seja inocentado do que um inocente injustamente condenado. Enfim, a posição da vítima deve ser levada em consideração, mercê da confiança depositada pela sociedade na estrutura normativa penal que a tutela. Ressalvado algum fator concreto ensejador de sua suspeição, as declarações merecem fé. E isso, repita-se, é o que se verifica nestes autos.

Assim, diante de tal contexto de rigor a manutenção da condenação de Douglas de Freitas Santos pelo crime de **roubo consumado**.

Visto isso, resta apenas a análise da fixação da reprimenda, a qual comporta reparo, tanto no tocante ao quantum da pena-base, como no tocante ao regime prisional.

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, a pena do crime de roubo foi acrescida da seguinte forma (folha 140):- “...*de rigor a fixação da pena base acima do mínimo legal, tendo em vista que a vítima, que possui deficiência na perna esquerda, foi agredida com chutes e socos, ficando caída ao chão após a subtração, o que extrapola, em muito, a violência necessária à simples tipificação do delito de roubo, e evidenciando a personalidade agressiva e violenta do réu. Assim, fixo a pena base em 1/6 acima do mínimo legal, fixando-a em ausentes circunstâncias judiciais*

negativas, fixo a pena base em 04 anos e 08 meses de reclusão e 12 dias-multa". Todavia, uma agressão "*com chutes e socos*" **não** se mostra, *data maxima venia*, como violência exacerbada a ponto de motivar uma pena superior a 04 anos de reclusão; nenhum ferimento foi reclamado pela vítima e a ação do réu foi rápida. Assim, tal dinâmica indica a suficiência da pena-base no piso:- **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Na segunda e na terceira fase da dosimetria, nada se registrou, o que não implica em alteração da pena, restando aquela a **pena final**.

Nesse ponto, como já disposto, corretamente, na sentença, **não** há que se falar em confissão do recorrente (folha 140):- "*Não há como se reconhecer a confissão, posto que o réu afirmou ter sido acusado injustamente pela vítima e ter pedido "ajuda" a esta para ir atrás da suposto roubador de sua bicicleta. A versão por óbvio não se confunde com a confissão espontânea e integral que se exige para o reconhecimento da atenuante*". E, também, a jurisprudência colacionada no parecer do Nobre Procurador de Justiça oficiante, bem ilustra tal entendimento:

"Hipótese em que é inviável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a suposta confissão extrajudicial do agravante não foi utilizada em nenhum momento para embasar a condenação, que se limitou ao exame das provas produzidas sob o crivo do contraditório" (STJ – AgRg nº HC 470.882/MS, Rel. o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 12/03/2019, publ. no DJe 29/03/2019).

Quanto ao regime prisional, foi fixado inicialmente o fechado para o crime de roubo, o qual é alterado para o **aberto**. Pelo *quantum* da pena aplicada: 04 (quatro) anos de reclusão, o regime deve ser modificado para o **aberto**, pois o réu **não é reincidente** (folhas 25/26), nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. E, também, não se mostra possível substituir a pena corpórea por restritivas de direitos por expressa vedação legal, vez que o crime foi cometido mediante emprego de violência (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Ad argumentandum, não se há falar em aplicação da detração penal, neste momento e nesta via, porque considerando-se a quantidade de pena imposta e a data da prisão em flagrante, somente no curso da execução poderá ser calculada e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida a detração ou qualquer benefício que viabilize o retorno do réu antecipadamente ao total convívio social.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de Douglas de Freitas Santos**, para o fim de **reduzir** a pena do crime de roubo nos termos da fundamentação, fixando-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, e alterar o regime prisional inicial para o **aberto (cuja a modalidade e condições de cumprimento serão fixadas em primeiro grau de jurisdição)**, determinando a imediata comunicação deste fato ao juízo de origem, assim como ao juízo das execuções criminais contemplado com a guia de recolhimento provisória do sentenciado, para as providências cabíveis.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36324

Apelação Criminal nº 1501197-20.2024.8.26.0536

Comarca: Bertioga

Apelante: DOUGLAS DE FREITAS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

A presente declaração tem apenas o objetivo de expressar total concordância com os fundamentos apresentados no voto do eminente Relator, sem mais.

Amable Lopez Soto
3º juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA	2A05514A
9	9	Declarações de Votos	AMABLE LOPEZ SOTO	2A15F85D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1501197-20.2024.8.26.0536 e o código de confirmação da tabela acima.